



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632398 - SP
(2024/0165977-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA -
RJ227897
AGRAVADO : MACAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA - SP111351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REVISÃO DE FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

2. Ação declaratória de inexistência de débito proveniente da revisão do faturamento de consumo de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação provida para declarar a inexistência do débito, reconhecendo a ausência de comprovação de irregularidade na medição.

3. Recurso especial interposto alegando negativa de prestação jurisdicional quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à regularidade da cobrança; além da exigibilidade do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar adequadamente as teses apresentadas sobre a inaplicabilidade do CDC e a regularidade da cobrança do débito; (ii) definir se o débito é exigível, considerando a alegação de fraude no medidor de energia elétrica e a necessidade de comprovação técnica sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões

que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi justificada pela teoria finalista mitigada, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor perante a concessionária de energia elétrica. Também foi reconhecido que a ausência de prova técnica produzida sob o crivo do contraditório inviabiliza a comprovação de fraude no medidor de energia elétrica, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório.

7. A falta de indicação clara e fundamentada dos dispositivos legais supostamente violados acerca do mérito da controvérsia inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A falta de indicação clara dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, IV, e 1022, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.455.799/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632398 - SP
(2024/0165977-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A.
ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA -
RJ227897
AGRAVADO : MACAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA - SP111351

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REVISÃO DE FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

2. Ação declaratória de inexistência de débito proveniente da revisão do faturamento de consumo de energia elétrica. Sentença de improcedência do pedido. Apelação provida para declarar a inexistência do débito, reconhecendo a ausência de comprovação de irregularidade na medição.

3. Recurso especial interposto alegando negativa de prestação jurisdicional quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e à regularidade da cobrança; além da exigibilidade do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar adequadamente as teses apresentadas sobre a inaplicabilidade do CDC e a regularidade da cobrança do débito; (ii) definir se o débito é exigível, considerando a alegação de fraude no medidor de energia elétrica e a necessidade de comprovação técnica sob o crivo do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi justificada pela teoria finalista mitigada, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor perante a concessionária de energia elétrica. Também foi reconhecido que a ausência de prova técnica produzida sob o crivo do contraditório inviabiliza a comprovação de fraude no medidor de energia elétrica, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório.

7. A falta de indicação clara e fundamentada dos dispositivos legais supostamente violados acerca do mérito da controvérsia inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A falta de indicação clara dos dispositivos legais violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial. 3. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, II, IV, e 1022, I, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.455.799/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ELEKTRO REDES S.A. contra a decisão de fls. 409-416, que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante reitera as razões do recurso especial, apontando violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, e 1022, I, II, do CPC, por não terem sido enfrentados os argumentos deduzidos no processo a respeito da inaplicabilidade do CDC e a valoração inadequada da força probatória da prova documental produzida.

Defende ser o débito exigível, uma vez que demonstrada a ocorrência de fraude no relógio medidor de energia elétrica. Argumenta que a apuração da fraude não foi unilateral, tendo sido acompanhada e reconhecida pelo preposto da empresa, que reconheceu a irregularidade, não solicitou a realização de perícia técnica, autorizou o registro fotográfico da ocorrência e permitiu a sua normalização.

Sustenta ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada reavaliação jurídica da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada a fim de anular o acórdão recorrido e determinar que novo julgamento seja realizado; ou, não havendo

retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso, com majoração dos honorários recursais (fls. 443-447).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito proveniente da revisão do faturamento de consumo de energia elétrica.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 152-155).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso para, reconhecendo não comprovada a irregularidade na medição, declarar a inexistência do débito (fls. 353-360).

Sobreveio recurso especial em que se alegava negativa de prestação jurisdicional quanto às teses apresentadas para demonstrar a inaplicabilidade do CDC e regularidade da cobrança; além da exigibilidade do débito.

I – Violação dos arts. 489, § 1º, II, IV, e 1022, I, II, do CPC

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Conforme consignado na decisão monocrática agravada, as questões apontadas – definição sobre a inaplicabilidade do CDC e a valoração da força probatória da prova documental produzida – foram expressamente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a conclusão adotada, pela aplicação do

Código de Defesa do Consumidor, por força da aplicação da teoria finalista mitigada; e pela ausência de prova técnica produzida sob o crivo do contraditório a demonstrar fraude perpetrada pelo consumidor, dando ensejo ao reconhecimento da inexigibilidade do débito.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação (fls. 281-288, destaquei):

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a exigibilidade da fatura de energia elétrica emitida em 16/03/2022, com vencimento previsto para 14/04/2022, no valor de R\$ 1.978.480,92 (um milhão novecentos e setenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), cujo consumo foi apurado por estimativa pela ré, após a constatação de suposta manipulação do medidor da unidade consumidora da empresa apelante. [...]

Tem aplicação ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, porquanto a relação jurídica havida entre as partes possui natureza consumerista. **Aliás, para definição de consumidor, no caso concreto, é de rigor a aplicação da teoria finalista mitigada**, segundo a qual deve incidir a legislação consumerista para proteção de tomadora de serviços se esse se encontra em uma posição de vulnerabilidade significativa perante o fornecedor de serviços.

Esse é o caso dos tomadores de serviços de energia elétrica, vez que o serviço é de natureza essencial e há uma expressiva vulnerabilidade dos contratantes perante a concessionária de serviço público.

Destarte, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do referido diploma legal, cabível a inversão do ônus da prova, pois inegável a hipossuficiência e a vulnerabilidade da apelante perante a apelada, porquanto somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos serviços que presta, tendo ficado na posse do aparelho no qual teria sido constatada a irregularidade.

Conforme documentos juntados aos autos, em 16/12/2021 foi realizada visita para inspeção da unidade consumidora da qual é titular a apelante, segundo termo assinado por prepostos das partes (fls. 117/118), tendo sido lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) segundo o qual se constatou que a caixa de medição estava com lacre violado e os cabos perfurados, decapados e envolvidos com fita isolante.

O TOI nº 0219385, portanto, concluiu pela evidência de que o medidor havia sido manipulado.

Entretanto, este termo representa prova produzida unilateralmente pela apelada, prestadora do serviço, que deveria ser corroborada por outras provas, em especial laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu no caso dos autos, em desatendimento ao artigo 129, §6º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL: [...]

De fato, as informações constantes do termo de ocorrência constituem mero indício de irregularidade, de forma que a conclusão nele apontada não é capaz de, por si só, comprovar a ocorrência de eventual fraude supostamente praticada pela consumidora.

Nesse sentido, a Resolução Normativa da ANEEL nº 414/1010 deve ser observada, sobretudo no que tange à responsabilidade da unidade consumidora em manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas: [...]

Verifica-se, pois, que, apesar da falta de lacre e do sinal de manipulação do relógio medidor, não há nos autos prova de que o defeito apontado no Termo de

Ocorrência possa ser imputado à consumidora, tendo em vista que o medidor sequer foi preservado para realização de perícia judicial.

Ainda, há nos autos notícia de que os fatos apurados por ocasião da elaboração do TOI foram devidamente comunicados à autoridade policial, ensejando a instauração de inquérito policial nº 1500730-64.2021.8.26.0045, ainda em andamento, mas sem qualquer evidência da indevida manipulação do relógio medidor.

Em suma, não há qualquer indício de que as irregularidades apuradas pelos prepostos da apelada implicaram na impossibilidade ou dificuldade de registrar a energia efetivamente consumida no período em questão.

Portanto, é possível inferir que a ré não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, de comprovar que houve falha, ou que a suposta falha na medição de consumo decorreu de fato que possa ser imputado à apelante.

Portanto, preservado o entendimento da i. Magistrada prolatora da r. sentença, é possível inferir que a ré não se desincumbiu de seu ônus, qual seja, de comprovar a efetiva falha na medição de consumo de energia elétrica no período em questão, em inobservância ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

De relevo notar, ainda, que não se verificou dos cálculos elaborados pela ré o alegado degrau de consumo (fls. 19/58), sendo que durante o período no qual o medidor não atendia aos requisitos técnicos, houve em alguns meses consumo superior ao medido posteriormente à regularização do medidor, ou com valor bastante próximo, o que reforça a conclusão de que não se demonstrou cabalmente o consumo de serviço não faturado, prova que incumbia à apelada, como cediço. [...]

Assim, imperiosa a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela ré, relativamente ao saldo apurado unilateralmente pela ré em função da suposta fraude, reforça-se, não verificada, ponto no qual o recurso é provido.

Reproduzo ainda trecho do acórdão que apreciou os posteriores embargos de declaração (fls. 328-332, destaquei):

A concessionária ré, ora embargante, sustenta que o v. Acórdão padece dos vícios de omissão e contradição. Aduz que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso dos autos, pois a energia elétrica contratada pela autora é utilizada para fabricação de alumínio, caracterizando-se, portanto, uma relação de insumo. Afirmar que não houve fundamentação suficiente com relação à aplicação do CDC, na medida em que não foi mencionado o tipo de vulnerabilidade da autora. Sustenta que os prepostos da autora acompanharam a vistoria e assinaram o TOI, sem manifestar qualquer interesse na produção de prova pericial dos equipamentos. Entende, portanto, que o TOI não pode ser considerado documento unilateral. Afirmar que as provas documentais não foram apreciadas, sobretudo no que tange à constatação de que, após a vistoria no imóvel da embargada, constatou-se uma redução de 63% no registro do efetivo consumo de energia. Alega que solicitou a produção de prova pericial de engenharia indireta, o que enseja a anulação da sentença recorrida. Pleiteia, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos. [...]

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

As questões levantadas nos embargos de declaração, relativamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a força probatória dos documentos juntados aos autos e a exigibilidade da fatura emitida pela embargante após a lavratura do TOI, foram devidamente analisadas e enfrentadas, conforme trecho do julgado a seguir transcrito: [...]

Sendo assim, o v. acórdão apreciou a totalidade dos argumentos da embargante e abordou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia

de modo integral e adequado.

Aliás, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigna-se que a própria embargante qualifica a embargada como consumidora dos seus serviços de fornecimento de energia elétrica no Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 117/118).

Ademais, não se vislumbra a propalada contradição quanto à unilateralidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade emitido pela embargante, ainda que a vistoria tenha sido acompanhada por preposto da autora, porque não realizada a avaliação técnica dos equipamentos de medição, nos termos do que prevê o § 6º, do artigo 129, da Resolução nº 414/2010.

Como visto, a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o acórdão recorrido, portanto, dos vícios alegados.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não quer dizer que não existam ou que configurem qualquer outro vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Além disso, não caracteriza deficiência de fundamentação, nem importa em negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia posta, ainda que diversa da pretendida pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

II – Exigibilidade do débito

A respeito do inconformismo quanto ao mérito da solução adotada pelo Tribunal de origem, conforme consignado na decisão monocrática agravada, obsta o conhecimento do recurso especial a falta de indicação do dispositivo legal especificamente considerado violado sobre a matéria (fls. 342-351), tendo em vista que os únicos dispositivos apontados como violados nas razões do recurso especial (arts. 489, § 1º, II, IV, e 1022, I, II, do CPC) não ostentam alcance normativo para amparar a tese defendida a respeito da regularidade da cobrança.

Registre-se que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão (AgInt no REsp n. 2.100.901/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Desse modo, a ausência de expressa, clara e fundamentada indicação dos artigos de lei supostamente violados acerca do mérito da controvérsia inviabiliza o conhecimento do recurso tanto pela violação (alínea *a*) quanto por eventual divergência jurisprudencial (alínea *c*), não bastando a mera narrativa acerca da matéria devolvida, aplicando-se, no ponto, a Súmula n. 284 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.129.246/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.455.799/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024,

DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.808.839/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida .

III – Majoração dos honorários recursais

Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, formulado nas contrarrazões ao agravo interno, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.391.820/GO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018.

IV – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.632.398 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0165977-5

Número de Origem:
10010451820228260045

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A.

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897

AGRAVADO : MACAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA - SP111351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELEKTRO REDES S.A.

ADVOGADOS : CARLOS GUSTAVO RODRIGUES REIS - RJ099663
OCTÁVIO FRAGATA MARTINS DE BARROS - RJ121867
PEDRO HENRIQUE VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA - RJ227897

AGRAVADO : MACAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : AMAURY TEIXEIRA - SP111351

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025